

## PARECER JURÍDICO N.º 60 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **OUTROS**

QUESTÃO

*A Câmara Municipal veio solicitar parecer sobre o seguinte assunto:*

- *Na sequência de diversas inundações e danos causados em caminhos e estradas municipais, provocados por diversos "pivots de rega", implantados em terrenos agrícolas, questiona a edilidade sobre quais os meios para impedir os referidos danos, obrigando os proprietários a abster-se de continuar a provocar as inundações e danos nas ditas estradas.*

*(Outros; Inundações)*

## PARECER

1.No concernente a esta questão, considerando que os aludidos danos têm-se feito sentir em estradas<sup>1</sup> e caminhos municipais (por conseguinte, bens integrados no domínio público municipal <sup>2</sup>), ocorre-nos dizer que, sem prejuízo do recurso por parte da Câmara, a uma das modalidades de tutela dos direitos, como sendo a acção directa, vide art. 336.º <sup>3</sup>, do [Código Civil](#) (nas situações em que se justifique e, com respeito pelos requisitos cumulativos exigíveis para o seu recurso), poderá lançar mão de uma acção judicial, em concreto, uma acção judicial declarativa de condenação (já explicaremos o fundamento da acção), ver alínea b), do n.º 2, do art. 4.º, do [Código de Processo Civil](#) (CPC), a interpor contra os proprietários (se forem vários, pode haver litisconsórcio voluntário <sup>4</sup>, ver arts. 27.º e 29.º, do CPC) dos terrenos onde estão implantados os "pivots de rega" e, que causam inundações e outros mais danos.

2.Com efeito, as inundações e outros danos causados naquela categoria de estradas, pela utilização dos "pivots de rega" de forma ilícita, traduzem-se na violação de bens jurídicos protegidos e interesses alheios, por exemplo: as inundações podem prejudicar a circulação automóvel e de outros veículos, pondo em risco a integridade física dos condutores e passageiros; podem também, causar danos nas infra-estruturas e outros equipamentos apostos nas estradas, entre outros mais exemplos.

3.Deste modo e pelo exposto, sem preclusão de recurso a procedimento cautelar comum (não especificado), vide art. 381.º e seguintes do Código de Processo Civil, como mais atrás dissemos, a Câmara poderá interpor uma acção declarativa de condenação, nela pedindo-se que o(s)rêu(s) sejam condenados na realização dos procedimentos necessários com vista à utilização dos equipamentos de rega de maneira a evitar as inundações e outros danos (por exemplo: assegurando o normal escoamento das águas resultantes dos "pivots de rega"), bem como no pagamento de indemnização relativa a danos patrimoniais (ou eventualmente, também por danos não patrimoniais), causados pelas inundações.

4.Trata-se pois de uma acção judicial de responsabilidade civil extracontratual (a este propósito, vide art. 483.º e seguintes, do Código Civil).

CONCLUSÃO

LEGISLAÇÃO

- [Código Civil](#)
- [Código de Processo Civil](#)
- [Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho](#)

<sup>1</sup> Vide art. 13.º, do [Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho](#).

<sup>2</sup> Presumimos nós que todas essas estradas e caminhos, estão sobre a administração exclusiva e directa do Município e, não eventualmente sobre a administração da EP-Estradas de Portugal, S.A..

<sup>3</sup> art. 336.º, n.º 1 (...) *É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo (...).*

<sup>4</sup> No litisconsórcio voluntário, há uma simples acumulação de acções, conservando cada litigante uma posição de independência em relação aos seus compartes.